



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

**EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025**  
**(à MPV 1314/2025)**

Acrescentem-se §§ 4º e 5º ao art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 3º** .....

.....

**§ 4º** A comprovação prevista no inciso IV do caput deste artigo poderá ser realizada mediante apresentação de declaração pelo mutuário, na qual relacione os empréstimos de qualquer natureza, acrescido de sua expressa manifestação no sentido de que tais recursos foram utilizados na amortização ou liquidação de operações de crédito rural ou de Cédulas de Produto Rural registradas e emitidas por produtores rurais em favor de instituições financeiras.

**§ 5º** Eventual constatação de irregularidade ou inverdade na declaração oferecida pelo mutuário sujeitará a aplicação das penalidades previstas nas regras do crédito rural, bem como a eventuais sanções estabelecidas no instrumento de formalização da operação de crédito objeto deste artigo, não respondendo a instituição.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta de emenda tem por objetivo esclarecer e ampliar o alcance do inciso IV do caput do artigo correspondente da MPV nº 1.314/2025, de modo a evitar questionamentos quanto à regularidade das operações de crédito rural renegociadas, especialmente aquelas que decorrem de empréstimos de qualquer natureza utilizados para amortizar ou liquidar dívidas originalmente rurais.



A redação proposta reconhece a realidade operacional do setor agropecuário, no qual produtores rurais, diante de dificuldades financeiras, frequentemente recorrem a empréstimos diversos — não necessariamente classificados como crédito rural — para manter suas atividades e honrar compromissos assumidos em operações de crédito rural ou em Cédulas de Produto Rural (CPR) emitidas e registradas em favor de instituições financeiras.

A possibilidade de comprovação por meio de declaração do mutuário, com manifestação expressa quanto à destinação dos recursos, reforça o princípio da boa-fé e da responsabilidade do tomador, sem transferir à instituição financeira o ônus de verificação documental exaustiva, o que seria incompatível com a agilidade necessária à implementação da medida.

Por fim, a previsão de sanções em caso de irregularidade ou inverdade na declaração garante a integridade do processo, preservando os mecanismos de controle e responsabilização previstos nas normas do crédito rural e nos instrumentos contratuais, sem imputar responsabilidade indevida às instituições financeiras.

A emenda, portanto, fortalece a operacionalização da MPV 1.314/2025, assegura maior abrangência e efetividade à política de apoio ao setor rural e contribui para a redução de riscos jurídicos e operacionais na concessão das linhas de crédito previstas.

Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

**Senador Luis Carlos Heinze**  
**(PP - RS)**

